

Lei nº 184, de 09 de junho de 1965.

"Energia Elétrica Domiciliar"

Ilson Francisco Toledo, Prefeito Municipal de Capamar;

Faço saber, que a Câmara Municipal de Capamar decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º) - Fica a Prefeitura Municipal, autorizada a financiar a extensão de linhas para fornecimento de Energia Elétrica para fins domiciliares.

Artigo 2º) - A Prefeitura Municipal, mediante pedido de moradores a serem beneficiados, ou de associações representativas dos mesmos, comprovada a necessidade da extensão de rede e oficiará a concessionária solicitando o respectivo orçamento, ou recorrerá às firmas particulares registradas e autorizadas pela concessionária.

Artigo 3º) - Os orçamentos devem ser apresentados em três partes, separadamente, assim distribuídas:

- a) Extensão de linha primária (alta tensão);
- b) Extensão de linha secundária (domiciliar);
- c) Instalação de transformador.

Parágrafo Único - Deverão participar, proporcionalmente, os beneficiários que estiverem enquadrados em cada item deste artigo.

Artigo 4º) - Aprovado o orçamento, a Prefeitura Municipal

77
autorizará a execução do serviço à concessionária ou à firma particular que vencer eventual concorrência pública.

Artigo 5º) - Fica criada a taxa de iluminação que atenderá o disposto nesta Lei.

Artigo 6º) - A taxa de iluminação destinada a atender as despesas efetuadas com a execução desse serviço, compreenderá o custo da mesma e o dos serviços correlatos indispensáveis.

Parágrafo Primeiro - As taxas são devidas pelos proprietários dos imóveis, com ou sem beneficiários, que forem beneficiados ou tenham possibilidade de se beneficiarem com energia elétrica domiciliar.

Parágrafo Segundo - As despesas calculadas na forma do artigo, serão divididas proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade, ficando, no entanto, sob responsabilidade de cada proprietário a ligação de energia elétrica.

Artigo 7º) - A cota de cada proprietário será paga em 5 (cinco) parcelas iguais, sendo a primeira por ocasião da autorização do serviço e as seguintes, trimestralmente, acrescidas de juros compensados na conta do serviço.

Parágrafo Primeiro - Logo após a confirmação do orçamento, e concomitantemente à autorização do serviço, a Prefeitura Municipal dará ciência aos proprietários beneficiados, mediante avisos, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento dos avisos, efetuem o recolhimento da primeira parcela na Tesouraria da Prefeitura Municipal, vencendo-se as demais de 3 (três) em 3 (três) meses, de modo, entretanto, que não coincidam com o pagamento do Imposto Territorial ou Predial.

Parágrafo Segundo - O pagamento da taxa poderá ser efetuado de uma só vez, descontando-se os juros somados ao custo do serviço.

Parágrafo Terceiro - Sobre as taxas devidas e não pagas nos prazos prefixados, será cobrada a multa de 10% (dez por cento).

Parágrafo Quarto - O lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas devidas pelo contribuinte, bem como os números de recibos e datas dos respectivos pagamentos.

Artigo 8º) - Havendo instalações de transformador, os beneficiários localizados dentro de um raio de ação de 300 (trezentos) metros, ficam obrigados a participar das despesas com a sua instalação.

Artigo 9º) - Fica autorizado o Poder Executivo a transferir para a concessionária as extensões de linhas executadas, a fim de serem incorporadas aos seus bens e instalações, tendo sempre em vista o que prescreve o Decreto-Lei nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, em seu artigo 144.

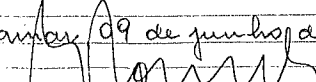
Artigo 10) - Para execução desta Lei, far-se-á incluir verba própria no orçamento, bem como fica autorizada a Prefeitura Municipal, a realizar operações de crédito necessárias até o limite máximo dos débitos dos contribuintes, que vençam no mês do exercício financeiro.

Artigo 11) - Para execução dos serviços neste exercício e nos do anterior, fica aberto na Tesouraria da Prefeitura Municipal, um crédito especial no valor de até, ~~at~~ R\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1966.

Parágrafo Único - O valor do crédito a que se refere este artigo, será coberto com os recursos do excedente de arrecadação.

Artigo 12) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capangá, 09 de junho de 1965.


Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal